



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0008521-91.2014.815.0181.

ORIGEM: 5.ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Guarabira.

ADVOGADO: José Gouveia Lima Neto (OAB/PB 16.548) e Ronaira Costa Ribeiro (OAB/PB 18.322)

APELADO: Jaqueline Barros Ribeiro.

ADVOGADO: Cláudio Galdino Cunha (OAB/PB 10.751).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO DO PIS/PASEP. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA N.º 490, STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, CPC. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

O Município se desincumbiu de comprovar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral, tendo em vista que restou comprovado o cadastramento do nome da parte autora no PASEP.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e à Remessa Necessária n.º 0008521-91.2014.815.0181, em que figuram como Apelante o Município de Guarabira e Apelada Jaqueline Barros Ribeiro.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, e dar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Município de Guarabira** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara daquela Comarca, f. 34/34v., nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer em face dele intentada por **Jaqueline Barros Ribeiro**, que julgou o pedido procedente, condenando-o ao pagamento de indenização pelo não cadastramento da Autora, ora Apelada, no PASEP, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, deixando de submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 37/39, alegou que, ao contrário do entendimento do Juízo, restou comprovado que houve o cadastramento da Apelada no PASEP, razão pela qual requereu o provimento do Apelo para que a sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 43/45, a Apelada discorreu sobre direito ao recebimento de quinquênio, pugnando, ao final, pela manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incs. I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida¹, analisando-as conjuntamente.

O Apelante foi condenado ao pagamento de indenização pelo suposto não cadastramento da Apelada no PIS/PASEP.

Extrai-se, não apenas da Ficha Individual da Apelada, f. 23, como também dos seus demonstrativos financeiros, f. 24/29, que houve sua inscrição no PASEP.

Ademais, infere-se do Extrato do Banco do Brasil, f. 30, o cadastro da Apelada no PASEP, sob o número 19.051.205.840.

Considerando que o Município comprovou o cadastramento da Apelada no PASEP, demonstrando, por conseguinte, a existência de fato modificativo do direito autoral, o afastamento de sua condenação é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, dou-lhes provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido e condenar a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, suspensa sua execução, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita, f. 11.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de janeiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.